



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026

"Disciplina o regime de emprego público na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A admissão de pessoal em regime de emprego público nos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Muriaé rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela legislação trabalhista correlata e pelas disposições desta Lei Complementar, observados a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 2º A criação de empregos públicos de que trata esta Lei Complementar dependerá de lei específica, que estabelecerá o quantitativo, a denominação, as atribuições, a jornada de trabalho e a respectiva remuneração.

Parágrafo único. Os empregos públicos integrarão quadro próprio, específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro de servidores estatutários do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Não serão providos sob o regime de emprego público os postos de trabalho cujas atribuições impliquem o exercício de funções típicas ou exclusivas de Estado.

Art. 4º A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

Parágrafo único. O contrato de trabalho iniciará com período de experiência de até 90 (noventa) dias, na forma da legislação trabalhista, durante o qual será avaliada a adequação do empregado público às atribuições do emprego, com base em critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta lei vigorarão por prazo indeterminado e poderão ser rescindidos por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;



MUNICÍPIO DE MURIAÉ GABINETE DO PREFEITO

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nas rescisões, a Administração Pública observará:

I – as regras da dispensa por justa causa, na hipótese prevista no inciso I;

II – as regras da dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias cabíveis, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV;

III – a legislação trabalhista aplicável, na hipótese prevista no inciso II, conforme a natureza do desligamento apurada no respectivo procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese do inciso III, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT, devendo ser observados critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Terá desempenho considerado insuficiente o empregado público que obtiver nota inferior a 60% (sessenta por cento) em duas avaliações anuais consecutivas, com intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre elas, desde que:

I - seja formalmente cientificado do resultado da primeira avaliação insuficiente;

II - lhe seja oferecido plano de desenvolvimento e capacitação;

III - seja assegurado prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para melhoria de desempenho.

§ 4º A avaliação anual de desempenho de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será realizada nos termos de regulamento, com base em critérios objetivos, dentre os quais a qualidade do trabalho, a produtividade, a assiduidade e a pontualidade.

§ 5º Na apuração de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, fica assegurado ao empregado público o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Aos empregados públicos regidos por esta Lei Complementar não se aplicam as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou nos Planos de Cargos e Salários dos servidores estatutários, sem prejuízo da observância dos deveres, vedações e responsabilidades previstos na legislação aplicável à Administração Pública.

Art. 7º Aos empregados públicos aplicam-se os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, inclusive o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 8º É obrigatória a filiação dos empregados públicos ao Regime Geral de Previdência Social, devendo o Município realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos empregados na forma da legislação federal aplicável.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 19 de janeiro de 2026.

MARCOS GUARINO
DE
OLIVEIRA:28285182
649

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Localização: Muriaé
Data: 2026.01.19 15:53:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 19 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar a admissão de pessoal sob o regime de emprego público no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Muriaé, dando efetividade à autorização inserida na Lei Orgânica Municipal pela Emenda nº 48/2025.

A iniciativa também se mostra indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Município perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974.2023-88, que impôs a adequação do regime de contratação de pessoal, com a superação de irregularidades históricas e a definição clara e juridicamente segura dos regimes jurídicos adotados, em observância ao princípio constitucional do concurso público.

Nesse contexto, conforme previsto na Cláusula Terceira, item 3.2, do referido instrumento firmado junto ao MPMG, após a alteração da Lei Orgânica Municipal que passou a autorizar a instituição do regime híbrido no âmbito do Poder Executivo, tornou-se imprescindível a edição de lei específica para regulamentar o regime de emprego público na Administração Municipal, objetivo atendido pelo presente Projeto.

A Proposta dá efetividade à autorização contida na Lei Orgânica Municipal para adoção de regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista), com a definição clara e juridicamente segura do campo de incidência de cada regime, em observância ao princípio constitucional do concurso público e à adequada gestão de pessoal.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece o campo de incidência do regime de emprego público, restringindo-o às atividades que não se caracterizam como exclusivas de Estado, de modo a preservar as carreiras que exigem prerrogativas típicas do poder público.

Prevê-se o ingresso exclusivamente mediante concurso público, a criação dos empregos por lei específica e a manutenção de quadros distintos, disciplinando, ainda, as hipóteses de rescisão contratual por iniciativa da Administração, com garantia de contraditório e ampla defesa e critérios objetivos para avaliação de desempenho, assegurando transparência, impessoalidade e previsibilidade na gestão de pessoal.

Por fim, o Projeto de Lei assegura a plena aplicação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos empregados públicos, bem como sua vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, conferindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos trabalhadores e permitindo o adequado cumprimento das obrigações assumidas perante o MPMG.

Ante o exposto e feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos e elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCOS
GUARINO DE
OLIVEIRA:2828
5182649**
MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO
DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=2030231100112,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A3 OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE
OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.19 15:54:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Exma. Sra.
IVONETE LACERDA ASSIS
DD. Presidente da Câmara Municipal

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MURIAÉ

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
Curadoria do Patrimônio Público

Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974.2023-88

Aos 09 de maio de 2025, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Públco de Muriaé, localizada na Rua Presidente Artur Bernardes, 168, 2º andar, Centro, Muriaé, perante o Promotor de Justiça **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVIM**, compareceram:

a) o **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**, Pessoa Jurídica de Direito Públco Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 17.947.581/0001-76, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 21/04/1957, filho de Francisco de Assis Matos de Oliveira e Letizia Guarino de Oliveira, CPF 282.851.826-49, doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de **EDUARDO MARGE**, Procurador Geral do Município de Muriaé, **PAULO ROBERTO PORTILHO VARELLA**, Secretário Municipal de Administração de Muriaé, **LUIZA AGOSTINI DE ANDRADE**, Secretária Municipal de Saúde de Muriaé, **VANESSA MAGALHÃES AZEREDO**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Muriaé, **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA JÚNIOR**, Secretário Municipal de Fazenda, e **SILVIO MÁRCIO BOUSADA SALVATO**, Secretário Municipal de Planejamento e Controle, que também assinam o presente termo, bem como

b) A **CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**, CNPJ 20.349.205/0001-94, com sede na Praça Coronel Pacheco de Medeiros, s/n, Muriaé/MG, neste ato representada por **ELVANDRO MACIEL DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal, acompanhado de doravante denominada **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, acompanhado de **FRANCISCO CARVALHO CORREA**, Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Muriaé;

CONSIDERANDO que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade, e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que, conforme documentado nos autos do [presente](#) Inquérito Civil, há centenas de cargos na Prefeitura de Muriaé ocupados por pessoas contratadas temporariamente, transgredindo o disposto no art. 37, inciso IX, da CF/88, uma vez que essas funções demandam exercício permanente e perene no âmbito da administração pública e jamais poderiam se perpetuar sendo ocupados por pessoas contratadas temporariamente a longo prazo;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento legalmente previsto (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), de natureza consensual, célere e eficaz, destinado a promover a adequação de condutas às exigências legais, prevenindo ou encerrando litígios que envolvam a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como os relacionados à moralidade administrativa e ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, visando assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência na seleção dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que a contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, possui caráter excepcionalíssimo, destinando-se unicamente a atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, não se prestando a suprir demandas permanentes e ordinárias da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a manutenção de um elevado número de contratados temporariamente para o exercício de funções de natureza permanente e contínua, como verificado no Município de Muriaé, configura burla à regra do concurso público, precariza as relações de trabalho no serviço público, compromete a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população e pode ensejar a prática de clientelismo e apadrinhamento político;

CONSIDERANDO a existência de decisões judiciais, inclusive no âmbito de Ações Civis Públicas pretéritas envolvendo o Município de Muriaé (conforme notas de rodapé [1] e [2] do presente Termo), que já reconheceram a irregularidade de contratações temporárias para atividades permanentes, reforçando a necessidade de uma solução definitiva para a questão;

CONSIDERANDO que a regularização do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, com a substituição de contratos temporários irregulares por servidores aprovados em concurso público, é medida que se impõe para o restabelecimento da legalidade e para o fortalecimento do princípio da eficiência administrativa, resultando em melhor prestação de serviços à comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de um planejamento administrativo adequado, incluindo a realização de estudo técnico para dimensionamento da força de trabalho e a previsão

orçamentária para a criação de cargos e empregos públicos, bem como para a realização do concurso e nomeação dos aprovados, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a importância da transparência nos atos da Administração Pública e a necessidade de dar publicidade aos compromissos assumidos, permitindo o controle social sobre a sua execução, conforme preceitua o artigo 37, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a disposição manifestada pelos Compromissários em solucionar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público por meio da celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, buscando a plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e o atendimento ao interesse público.

RESOLVEM, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 04.16.0439.0033974/2023-88, o qual tem por objeto **questões afetas à contratação de pessoal sem concurso público por parte da administração pública municipal**, nos termos estabelecidos pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE MURIAÉ, **admite e reconhece**, com fundamento nos elementos apurados no Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974.2023-88, que diversas contratações de pessoal vigentes na Administração Municipal foram celebradas em desacordo com o requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, visto que se destinam a suprir demandas permanentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE MURIAÉ, obriga-se a **promover a integral adequação jurídico-funcional** de todos os agentes públicos que atualmente mantêm vínculo com a Administração Pública Municipal por meio de contratos temporários celebrados em desconformidade com os pressupostos estritos e as hipóteses taxativas delineadas no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República de 1988. A referida regularização será implementada mediante as providências e nos prazos especificados nas cláusulas subsequentes deste Termo.

DA ADEQUAÇÃO DO REGIME JURÍDICO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO:

CLÁUSULA TERCEIRA – Para o cumprimento do que determina a cláusula segunda, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias, o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE MURIAÉ**, se obriga a:

3.1: Apresentar, no prazo de 30 dias contados da homologação do presente TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, Emenda à Lei Orgânica Municipal para instituição do regime híbrido no Poder Executivo Municipal, criação de cargos isolados e outras modificações consideradas necessárias;

3.1.1: A proposta de Emenda à Lei Orgânica referida no item 3.1 deverá estabelecer as bases para a instituição de um 'regime jurídico híbrido' de pessoal, o qual contemplará, no mínimo:

- a) A coexistência do regime estatutário, destinado preferencialmente às carreiras com atribuições típicas de Estado, que envolvam poder de polícia, regulação, fiscalização, gestão governamental, planejamento, orçamento, finanças, controle e outras atividades que exijam um vínculo de maior estabilidade e prerrogativas específicas com o Poder Público;
- b) A instituição do regime de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação complementar aplicável, para as demais atividades da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo, mas não se limitando a, atividades de natureza operacional, técnica, de apoio administrativo, bem como para as funções passíveis de serem organizadas sob a forma de emprego público, em moldes análogos aos previstos na Lei Federal nº 9.962/2000, buscando-se com tal hibridismo a otimização da gestão de pessoas, a eficiência na prestação dos serviços públicos e a adequação do regime jurídico à natureza e complexidade das funções exercidas.

3.2: Apresentar, no prazo de 30 dias contados da sanção da Emenda à Lei Orgânica Municipal (item 3.1), projeto de lei para disciplinar o Regime de Emprego Público na Administração Direta e Indireta do Município de Muriaé, nos termos constates no item 3.1.1;

3.3: Realizar estudo técnico, a ser iniciado imediatamente após a sanção do projeto de lei mencionado no item 3.2, e a ser finalizado no prazo máximo de 90 dias, que abordará, dentre outros temas que o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO entender necessários, a definição das equipes por equipamento ou serviço, definição do número de empregos públicos a serem criados, definição de salários e outras vantagens, definição de atribuições, impacto financeiro e orçamentário;

3.4: Apresentar projeto de lei, no prazo máximo de 120 dias contados da finalização do estudo técnico (item 3.3), para criação dos empregos públicos tratados no mencionado estudo;

3.5: Apresentar projeto de lei que inclua todas as despesas para efetivação das ações dispostas neste acordo no Plano Plurianual;

3.5.1: para efetivação deste item, considerando os prazos previstos nos itens acima, poderá o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO realizar estimativa dos gastos para possibilitar que as despesas para as ações aqui previstas constem no PPA que será elaborado e enviado para apreciação do Poder Legislativo Municipal até 31/07/2025;

3.6: Apresentar, no prazo de 60 dias após a sanção do projeto de lei mencionado no item 3.4, projeto de lei que inclua todas as despesas para efetivação das ações dispostas neste acordo na Lei de Diretrizes Orçamentárias na qualidade de PRIORITÁRIAS e NO CAPÍTULO RELATIVO ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.6.1: se necessário, caso já enviada a lei orçamentária quando do início do prazo previsto no item 3.6, deverá O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO encaminhar à Câmara Municipal de Muriaé projeto com **alteração** da LDO, para cumprimento ao disposto no mesmo item 3.6;

3.7: Emitir, no prazo de 30 dias contados da sanção do projeto de lei mencionado no item 3.4, ato autorizando a realização de concurso público;

3.8: No prazo de 180 dias, contados da autorização para realização de concurso público, realizar e finalizar procedimento licitatório para contratação de empresa para realização do concurso público (item 3.7),

3.8.1: O edital do referido procedimento licitatório deverá, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, conter cláusulas específicas e objetivas de qualificação técnica e de comprovação de idoneidade, que assegurem a contratação de pessoa jurídica com as seguintes características mínimas, devidamente comprovadas pelas licitantes:

I - Comprovada experiência na organização e execução integral de concursos públicos, devendo o edital de licitação exigir, no mínimo: a) Apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a realização prévia e satisfatória de concursos públicos de porte e complexidade semelhantes ao pretendido pelo Município de Muriaé, especificando-se no edital o número mínimo de certames e/ou o quantitativo mínimo de candidatos processados; b) Demonstração de possuir equipe técnica qualificada e infraestrutura adequada para todas as fases do concurso, incluindo elaboração, aplicação e correção de provas, processamento de resultados e atendimento a candidatos.

3.9: Finalizado o item 3.8, realizar todas as etapas (da formação da comissão do concurso à publicação do resultado final) do concurso público, iniciando-se no

prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato administrativo com a banca organizadora, e finalizando, a partir de tal marco, no prazo máximo de 240 dias;

3.10: No prazo máximo de 30 dias, contados da publicação do resultado final, expedir ato normativo homologando o certame;

3.11: Ao encaminhar à Câmara Municipal de Muriaé os projetos de lei mencionados nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 desta Cláusula Terceira, o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, obriga-se a, concomitantemente e em ato formal e fundamentado, solicitar a apreciação em regime de urgência, nos termos e para os fins do que dispõe o artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé. A solicitação de urgência deverá constar expressamente no ofício de encaminhamento de cada projeto de lei ou em documento apartado que o acompanhe, fazendo menção a este Termo de Ajustamento de Conduta como justificativa adicional para a celeridade pretendida.

CLÁUSULA QUARTA – Homologado o concurso público, a nomeação dos aprovados ocorrerá em, no máximo, 05 etapas, da seguinte forma:

4.1: 1ª nomeação, a ser feita em até 30 dias após a homologação, para 20% das vagas;

4.2: 2ª nomeação, a ser feita em até 180 dias após a homologação, para 20% das vagas;

4.3: 3ª nomeação, a ser feita em até 365 dias após a homologação, para 20% das vagas;

4.4: 4ª nomeação, a ser feita em até 540 dias após a homologação, para 20% das vagas;

4.5: 5ª nomeação, a ser feita em até 730 dias após a homologação, para todas as vagas restantes;

DA OBRIGAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:

CLÁUSULA QUINTA – A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA se obriga a, tão logo apresentados os projetos de lei mencionados na CLÁUSULA TERCEIRA, itens 3.1, 3.2 e 3.4, realizar a tramitação dos projetos na Câmara Municipal de Muriaé em regime de urgência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA promoverá ampla e específica publicidade da tramitação dos projetos de lei oriundos do presente TAC

em seus canais oficiais de comunicação, garantindo a transparência do processo legislativo e o acompanhamento pela sociedade civil, em complemento ao disposto na Cláusula Vigésima Terceira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A SEGUNDA COMPROMISSÁRIA encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após cada evento, cópia do protocolo dos projetos de lei mencionados na Cláusula Terceira (itens 3.1, 3.2 e 3.4), bem como cópia da respectiva lei sancionada ou do ato que determinou sua rejeição ou arquivamento, informando ainda sobre as principais etapas de sua tramitação interna.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL:

CLÁUSULA SEXTA – O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO – Após transcorrido o prazo previsto na CLÁUSULA QUARTA, item 4.5, **O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a manter, nos quadros da administração pública direta e indireta, **somente servidores concursados**, exceto os que, na forma da lei, estejam ocupando cargos em comissão, considerados de livre nomeação e destituição, e os que forem ou tenham sido contratados, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observando sempre os ditames da Carta Magna.

CLÁUSULA SÉTIMA – O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 180 dias contados da homologação deste TAC, não mais ceder, a qualquer ente federado ou Poder, mediante convênio, servidores públicos ocupantes de cargos em comissão ou contratados temporariamente, devendo os servidores cedidos, atualmente, caso sejam comissionados, retornarem à Administração Pública Municipal, e, caso sejam contratados temporariamente, não terem mais seus contratos renovados.

CLÁUSULA OITAVA – O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir do prazo máximo de 180 dias contados da homologação deste TAC, a somente ceder funcionários a outros entes da Federação, ou a algum dos Poderes da União ou dos Estados, desde que sejam servidores ocupantes de **cargo efetivo** e desde que se faça no interesse precípua da Administração Pública Municipal, mediante convênio previamente aprovado pelo Legislativo, observando, sempre, a Lei de Responsabilidade Fiscal e dotação orçamentária própria.

DAS CLÁUSULAS PENais:

CLÁUSULA NONA – EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO (MUNICÍPIO DE MURIAÉ), em caso de descumprimento dos prazos previstos na CLÁUSULA TERCEIRA, haverá incidência de multa diária e **pessoal**, na pessoa do Sr. Marcos Guarino de Oliveira, no importe de R\$ 100,00, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – Para cumprimento da CLÁUSULA NONA, são estabelecidas as seguintes regras:

12.1: para cada prazo estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA, haverá tolerância de 10 dias sem a incidência da multa diária (por exemplo, se o prazo previsto é de 30 dias, tolerar-se-á até 40 dias para efetivo cumprimento);

12.2: finalizado o prazo de tolerância de 10 dias estabelecido no item 15.1, inicia-se a incidência da multa diária prevista na CLÁUSULA NONA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O atraso em quaisquer dos prazos estabelecidos nos itens da CLÁUSULA TERCEIRA automaticamente posterga o prazo de cumprimento dos itens subsequentes e que dependam do cumprimento do item anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A fim de possibilitar limite razoável à prorrogação de prazos, considerar-se-á possível o atraso no cumprimento dos prazos previstos nos itens da CLÁUSULA TERCEIRA, **sem prejuízo** da aplicação do disposto nas CLÁUSULAS NONA e DÉCIMA, até UMA VEZ cada prazo estabelecido (por exemplo, o item 3.2 estabelece o prazo de 30 dias para apresentação de projeto de lei; será possível o atraso para cumprimento em mais 30 dias, totalizando 60 dias, sem prejuízo de aplicação de multa diária a partir do 40º dia).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Caso o atraso nos prazos previstos nos itens da CLÁUSULA TERCEIRA seja superior ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, a incidência de multa **diária** passará, a partir deste marco, para o importe de R\$ 300,00, a ser aplicada **pessoalmente** ao Sr. Marcos Guarino de Oliveira, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, caso ocorra a hipótese prevista na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, será encaminhada cópia do feito à Procuradoria de Justiça com atribuição nos crimes de competência originária, para apuração da prática de crime de responsabilidade por parte do Sr. Marcos Guarino de Oliveira (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso XIII).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Caso ocorra a hipótese prevista na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, o prazo para cumprimento da CLÁUSULA SEXTA passará a incidir imediatamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Em caso de descumprimento dos prazos e dos percentuais previstos nos itens da CLÁUSULA QUARTA, haverá incidência de multa diária e **pessoal**, na pessoa do Sr. Marcos Guarino de Oliveira, no importe de R\$ 100,00, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O descumprimento previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA será imputável à pessoa de Marcos Guarino de Oliveira enquanto ele exercer o cargo de Prefeito Municipal de Muriaé.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Em caso de descumprimento da CLÁUSULA QUINTA por parte da **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, haverá incidência de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, Sr. Elvandro Maciel da Silva, no importe de R\$ 5.000,00 por cada item descumprido, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, MUNICÍPIO DE MURIAÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA, firma o presente Termo de Ajustamento de Conduta ciente e declarando que as obrigações aqui assumidas possuem caráter institucional e vinculam o Município de Muriaé em sua totalidade e continuidade administrativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As responsabilidades e os deveres estabelecidos neste instrumento transcendem a pessoa física do gestor ora signatário, aderindo-se à entidade municipal. Consequentemente, o integral cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta constitui obrigação do MUNICÍPIO DE MURIAÉ perante o Ministério Públco e a coletividade, devendo ser observado e fielmente executado por todos os gestores que sucederem o atual Prefeito Municipal, durante todo o prazo de vigência das obrigações aqui pactuadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento das cláusulas deste Termo por gestores futuros sujeitará o MUNICÍPIO DE MURIAÉ às medidas executivas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do gestor que, por ação ou omissão, der causa ao inadimplemento, nos termos da legislação vigente, inclusive por ato de improbidade administrativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Prefeito Municipal signatário, Sr. MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA, obriga-se, sob as penas da lei e as sanções previstas neste TAC, a dar formal e inequívoca ciência do inteiro teor deste Termo e de suas implicações ao seu sucessor, no ato da transmissão de cargo ou durante o processo de transição de governo, conforme já delineado na Cláusula Vigésima Primeira, devendo comprovar tal comunicação ao Ministério Públco no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de descumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA NONA por parte do PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, haverá incidência de multa pessoal ao Sr. Marcos Guarino de Oliveira, no importe de R\$ 5.000,00, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Em estrita observância ao princípio da publicidade, estatuído no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, e com o objetivo de assegurar a máxima transparência e possibilitar o efetivo acompanhamento e controle social por parte da comunidade e da sociedade civil organizada, o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO (Município de Muriaé) e a SEGUNDA COMPROMISSÁRIA (Câmara Municipal de Muriaé), conjunta ou individualmente, promoverão a ampla divulgação do inteiro teor do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como dos atos relativos às suas principais etapas de cumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A divulgação integral deste Termo deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Públco de Minas Gerais. Todas as publicações e comunicações realizadas em atendimento a este parágrafo deverão fazer referência expressa e em destaque que a divulgação ocorre em **cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Públco do Estado de Minas Gerais nos autos do Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974.2023-88**. Para tanto, utilizar-se-ão, no mínimo, os seguintes meios de comunicação:

- a) Publicação na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Município de Muriaé ou em outro veículo oficial de publicidade dos atos municipais, com a devida menção ao cumprimento deste TAC no título ou cabeçalho da publicação;
- b) Disponibilização do arquivo digital contendo o inteiro teor do Termo, em formato acessível (ex: PDF pesquisável), em local de destaque e fácil visualização nas páginas iniciais dos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Muriaé e da Câmara Municipal de Muriaé, com link direto e permanente, devendo a descrição do link ou a página de acesso indicar claramente que se trata da publicização em cumprimento a este TAC;
- c) Inserção do arquivo digital integral do Termo nos respectivos Portais da Transparência da Prefeitura Municipal de Muriaé e da Câmara Municipal de Muriaé, em seção apropriada para consulta pública de convênios e ajustamentos, com identificação clara de que a postagem visa cumprir o presente TAC;
- d) Afixação de cópia física integral do Termo em quadros de aviso de amplo acesso e circulação de público nas sedes da Prefeitura Municipal de Muriaé e da Câmara Municipal de Muriaé, onde deverá permanecer por um período

não inferior a 90 (noventa) dias, precedida de um aviso que informe tratar-se de divulgação em cumprimento a este TAC;

e) Envio de comunicado oficial, acompanhado de cópia digital do Termo, aos principais veículos de comunicação com atuação no Município de Muriaé (rádios, jornais impressos e digitais, portais de notícias), informando sobre a celebração e homologação do acordo e os meios pelos quais a população pode acessar seu conteúdo completo, e solicitando que, ao noticiarem, façam referência ao cumprimento deste TAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Além da divulgação do Termo em si, os COMPROMISSÁRIOS, na esfera de suas respectivas competências e responsabilidades definidas neste ajustamento, obrigam-se a dar publicidade aos atos que concretizam as seguintes etapas de cumprimento, **sempre fazendo referência expressa ao presente Termo de Ajustamento de Conduta (Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974.2023-88)**. Tal publicidade deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a ocorrência do ato, utilizando, no mínimo, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (quando aplicável) e a disponibilização nos respectivos sítios eletrônicos oficiais e Portais da Transparência:

a) Pelo PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO:

- I. O encaminhamento à Câmara Municipal da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (item 3.1); II. O encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei para disciplinar o Regime de Emprego Público (item 3.2);
- III. A conclusão do estudo técnico (item 3.3), com a publicação de, no mínimo, um resumo executivo de suas conclusões e do quantitativo de empregos a serem criados;
- IV. O encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei para criação dos empregos públicos (item 3.4);
- V. A emissão do ato autorizando a realização do concurso público (item 3.7);
- VI. A publicação do edital de abertura de inscrições do concurso público (item 3.9);
- VII. O ato de homologação do resultado final do concurso público (item 3.10);
- VIII. Os atos de nomeação dos candidatos aprovados para cada etapa prevista na Cláusula Quarta.

b) Pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA:

- I. A promulgação da Emenda à Lei Orgânica (referente ao item 3.1);
- II. A promulgação da Lei que disciplina o Regime de Emprego Público (referente ao item 3.2); III. A promulgação da Lei que cria os empregos públicos (referente ao item 3.4).

c) Por AMBOS OS COMPROMISSÁRIOS: A sanção, pelo Poder Executivo, das leis referidas nos itens 3.2 e 3.4 (a ser divulgada pelo Executivo) e a notícia de sua aprovação pela Câmara (a ser divulgada pela Câmara).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os COMPROMISSÁRIOS deverão comprovar ao Ministério Público o cumprimento das medidas de divulgação previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da homologação do TAC, mediante o envio dos respectivos comprovantes. A comprovação da publicidade dos atos mencionados no Parágrafo Segundo será feita por ocasião do envio dos relatórios de cumprimento previstos na Cláusula Vigésima Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O PRIMEIRO e O SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar para o Ministério Público relatório acerca do cumprimento de cada cláusula e item estabelecido neste TAC, tão logo ultrapassado o prazo para conclusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O não cumprimento ao disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA acarretará a incidência de multa pessoal aos Srs. Marcos Guarino de Oliveira e Elvandro Maciel da Silva, naquilo que for cabível a cada um deles, no importe de R\$ 500,00 por relatório não encaminhado ou encaminhado com atraso, corrigida pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime os compromissários do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Sem prejuízo no disposto na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA, o presente acordo, tão logo assinado, fundamentará o arquivamento do Inquérito Civil nº 04.16.0439.0033974/2023-88, na forma do artigo 13, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009, sendo o feito remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, após o qual incidirão os prazos previstos na CLÁUSULA TERCEIRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Após a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS realizará peticionamento nos autos das

Ações Civis Públicas nº 5001080-54.2019.8.13.0439¹ e 5013726-57.2023.8.13.0439², bem como do Cumprimento de Sentença nº 0877525-54.2008.8.13.0439³, requerendo a suspensão dos feitos até o cumprimento do acordo (ou até o escoamento dos prazos previstos sem o cumprimento).

As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Muriaé/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Muriaé, 30 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVIM

Promotor de Justiça

MARCOS GUARINO
DE OLIVEIRA:
28285182649
MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

EDUARDO
MARGE:
99497093691
EDUARDO MARGE

Proci

Documento assinado digitalmente

gov.br PAULO ROBERTO PORTILHO VARELLA
Data: 03/06/2025 15:55:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

iaé

PAULO ROBERTO PORTILHO VARELLA
Secretário Municipal de Administração de Muriaé

Assinado digitalmente por LUIZA AGOSTINI DE ANDRADE:0777328
LUIZA AGOSTINI DE ANDRADE:0777328
ANDRADE:0777328
6663
Data: 2025.06.03 14:18:19-0300
Fonte PDF Reader Versão: 2025.1.0

LUIZA AGOSTINI DE ANDRADE

Secretaria Municipal de Saúde de Muriaé

¹ Referida ACP tem como objeto pedido para que o Município de Muriaé se abstenha de firmar contratos temporários para cargos nos CRAS e CREAS, e teve sentença favorável em 16/02/2023, e atualmente encontra-se em fase recursal.

² Referida ACP tem como objeto pedido para que o Município de Muriaé se abstenha de realizar contratação de agentes de endemias e agentes comunitários de saúde de maneira temporária, e teve recente sentença de primeiro grau julgando procedente.

³ Referida ACP teve como objeto pedido para que o Município de Muriaé não firmasse contratos temporários para cargos nos PSF (atual ESF), e, após sentença favorável, o Ministério Públco ingressou com cumprimento de sentença em 03/06/2024.

VANESSA MAGALHÃES AZEREDO:07944559
8621
VANESSA MAGALHÃES AZEREDO

Assinado digitalmente por VANESSA MAGALHÃES
OU=Assinador Digital, CN=Vanessa Magalhães Az
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20231100012, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB, OU=PRF, OU=CEP, OU=CEP, CN=Vanessa Magalhães Az
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.04 15:02:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Muriaé

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JÚNIOR
3600

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE
ASSIS SOUZA JÚNIOR:8654552
OU=Assinador Digital, CN=Francisco de Souza Júnior, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB, OU=PRF, OU=CEP, OU=CEP, CN=Francisco de Assis
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.04 15:02:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA JÚNIOR

Documentos assinados digitalmente
gov.br SILVIO MARCIO BOUSADA SALVATO
Data: 03/06/2025 14:08:26-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

a

SILVIO MÁRCIO BOUSADA SALVATO
Secretário Municipal de Planejamento e Controle

ELVANDRO MACIEL DA SILVA:79581200606
Assinado de forma digital por
ELVANDRO MACIEL DA SILVA:79581200606
Dados: 2025.06.04 10:22:48 -03'00'

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Presidente Câmara Municipal de Muriaé

FRANCISCO CARVALHO CORREA
Assinado de forma
digital por FRANCISCO
CARVALHO CORREA
Dados: 2025.06.04
08:51:25 -03'00'

FRANCISCO CARVALHO CORREA
Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Muriaé

Inquérito Civil n.º 04.16.0439.0033974.2023-88

Comarca: Muriaé

Promotor de Justiça: Pedro Henrique Rodrigues Alvim

Data de instauração: 21/07/2021

Área de atuação: Improbidade Administrativa

Representante: anônimo

Representado: Município de Muriaé

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Improbidade Administrativa. Município - contratações temporárias - violação ao regramento constitucional. Termo de Ajustamento de Conduta. Promoção de arquivamento. Diligência - cumprimento. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 04.16.0439.0033974.2023-88, da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Muriaé, subscrita pelo Promotor de Justiça Pedro Henrique Rodrigues Alvim.

O procedimento teve início a partir de representação anônima que noticiou a contratação de servidores de forma temporária pelo Município de Muriaé, desde o ano de 2014, em flagrante violação ao regramento constitucional (ID MPe: 447970, página: 7).

Ao final da instrução do expediente, diante da manutenção de um elevado número de contratados de forma temporária para o exercício de funções de natureza permanente e contínua, o Município de Muriaé firmou termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público (ID MPe: 3749889), oportunidade em que assumiu uma série de obrigações para promover a adequação jurídico-funcional das irregularidades constatadas.

Dante da celebração do TAC, o Promotor de Justiça determinou o arquivamento do expediente ao fundamento de que ausentes elementos que justificassem a continuidade das investigações (ID MPe: 3753211). Por oportuno, permito-me a citação de trecho da mencionada decisão ministerial:

[...]

Registro que, sobremaneira coadunado com a recente Nota Técnica Conjunta CAOPP/CCONST nº 01, de 28 de maio de 2025, o acordo firmado, deixando ao

próprio Município a autonomia e o protagonismo a respeito da solução que deveria ser adotada diante da consolidação da ilicitude envolvendo contratações “temporárias” irregularidades durante décadas, não se descurou de observar o dever de o Ministério Público fiscalizar todas as etapas desse verdadeiro reordenamento do serviço público no Município de Muriaé.

Ademais, em que pese a existência de ações judiciais em curso (mençãoadas no TAC), entendo que mais importante do que o título executivo judicial é conseguir, no mundo dos fatos, a construção de uma solução que seja possível, a curto, médio e longo prazos, de ser seguida pelo Município.

O grande “gargalo” do funcionalismo em Muriaé, conforme tratativas que ocorreram durante anos, era o fundo próprio de previdência, que não tinha a possibilidade de abranger mais servidores. Dessa forma, após estudos realizados pela própria gestão, optou o Executivo municipal pela proposta de criação dos empregos públicos, celetistas que, mesmo com os encargos dessa modalidade funcional, segundo relatado gerará menos ônus no médio e no longo prazo para Muriaé.

Como já narrado, tratou-se de solução que, além de reconhecer as ilicitudes, buscou efetivamente resolver um problema.

Sob o viés ministerial, buscou-se materializar esse desejo de regularização em um acordo que, ao estabelecer condições de fiscalizar passos que vão desde a alteração da lei orgânica municipal, inserção das obrigações nas leis orçamentárias, à efetivação e finalização do concurso público, inclusive se atentando a possível mudança de gestão, fosse tangível, proporcional e executável (ID MPE: 3753211).

Ao analisar o feito, converti o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação exposta na decisão registrada no ID MPE: 4124936. Em linhas gerais, a meu sentir, o compromisso de ajustamento de conduta firmado acabou por impor ao ente público caminho jurídico único para a solução de problema estrutural, complexo e multiangular, referente à reestruturação do quadro de ocupação da máquina pública municipal, em inobservância ao disposto na Nota Técnica Conjunta CAOPP CCONST n.º 1, de 29 de junho de 2025.

Nesse contexto, os autos retornaram à origem para que o ilustre Promotor de Justiça oficiante avaliasse a pertinência/possibilidade da repactuação do ajuste originalmente celebrado, extinguindo-se os vínculos inconstitucionais, mas garantindo-se ao ente público compromissário a escolha dos caminhos constitucionais mais adequados para a formatação da máquina pública municipal.

Em cumprimento à citada diligência, foi realizada audiência com a Administração Pública do Município de Muriaé, em 19.08.2025. Em momento posterior, conforme petição juntada aos autos (ID MPE: 4525722), o Município de Muriaé ponderou, em síntese:

A fundamentação para a não homologação apontou uma aparente supressão da discricionariedade administrativa da municipalidade. A esse respeito, cumpre registrar que a solução técnica descrita no instrumento foi definida exclusivamente com base em

estudos técnicos previamente realizados pela Administração Municipal, cujos relatórios já integram o processo, e cuja opção, portanto, não configurou aquiescência a uma determinação externa, mas sim o resultado de uma análise técnica que o apontou como o único compatível com a atual realidade municipal.

[...] o termo firmado, oferece via juridicamente segura e operacionalmente planejada para a transição de regime, possibilitando a regularização do quadro funcional sem desassistência à população.

Diante das informações prestadas, o Promotor de Justiça oficiante ratificou o arquivamento do feito e encaminhou os autos para análise deste Conselho Superior (ID MPe: 4525942), nos seguintes termos:

[...] a fim de avaliar as medidas a serem tomadas, foi feita reunião com a Prefeitura Municipal de Muriaé, que manifestou o interesse de que o que fora pactuado no TAC permanecesse. Dessa forma, conforme última petição juntada nos autos, a Prefeitura de Muriaé informa que, em que pesem as cláusulas inseridas no Termo de Ajustamento de Conduta, não se tratou o caso de imposição ministerial, mas de própria escolha do gestor público acerca do caminho a ser traçado para regularização das contratações ilícitas.

Neste sentido, entendo que a formalização no Termo foi importante tão somente para trazer cláusulas penais, a fim de garantir o cumprimento, a longo prazo, sobremaneira em futuras gestões municipais, do que fora pactuado.

Nesses contornos, cumprida a diligência e diante das informações colacionadas aos autos pela municipalidade, voto pela confirmação do arquivamento.

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Ana Luíza de Abreu Moreira
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ANA LUZA DE ABREU MOREIRA, PROCURADORA DE JUSTICA, em
04/09/2025, às 16:53

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1C1BB-DE2DD-F176A-F60E8

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou

acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

